

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°.- 1.052/67 - CEE

INTERESSADO:- DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO :- Revogar o 2° parágrafo do artigo 6° da Resolução CEE-n° 37/67 - Exames orais de Português e Língua Moderna.

RELATOR :- Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

P A R E C E R N ° 20/69 - CEM

1. O Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação pleiteia a modificação do 2° parágrafo do artigo 6 2 da Resolução CEE- n° 37/67, que exige provas orais, além das provas escritas, para Português e Língua Moderna, nos exames de madureza.

2. Argumenta que:

a) os exames orais foram abolidos dos cursos regula res exatamente porque nunca puderam medir bem o que se pretende medir;

b) nem se pode supor que em arguições feitas às cariaras, se vá além do cumprimento de formalidade inútil;

c) nas provas de outubro do ano passado inscreveram - se (1° e 2° ciclos) 8.908 candidatos. Desses, 5.308 fizeram eis provas de português e 588 as de língua moderna, sendo que 5.888 foram submetidos a exames orais. Para examinar oralmente esses alunos, concedendo-se a cada aluno a média de quatro minutos, foram consumidas 392 horas, vale dizer; 49 dias úteis de 8 horas, para um examinador ou 10 dias para cinco, ou cinco dias para dez professores.

3. Não há dúvida que as provas orais são mais do que válidas, particularmente quando se trata de línguas modernas, para julgar não somente da cultura, mas também dos conhecimentos da língua falada e sua fonética, da aprendizagem, do vocabulário, da estrutura da língua, da maneira de se exprimir, de argumentar, da capacidade de sintetizar, de analisar, da maturidade intelectual.

4. Por outro lado, trata-se aqui de exame de madureza, de processo educativo assistemático, de estudo feito em particular, por pessoas que perderam a oportunidade de frequentar a escola na idade certa.

A esses candidatos a LDB permite receber um certificado de conclusão de curso ginásial ou colegial mediante aprovação em exames especiais, chamados de madureza.

Esses exames devem, portanto, ser elaborados não sómente por bons especialistas, mas por seletos educadores, pois trata-se de medir, de avaliar conhecimentos de maturidade intelectual análogos aos adquiridos por alunos que seguiram durante quatro ou sete anos um processo educativo escolar sistematizado.

5. Por mais válido que possa ser um exame oral bem feito, não nos parece possível realizá-lo em condições adequadas e favoráveis, tanto por parte dos examinadores como dos candidatos às provas, num espaço de tempo de apenas quatro minutos. Seria necessário um mínimo de quinze a trinta minutos para cada aluno, conforme o caso, o que tomaria de quatro a oito vezes mais dias do que foi mencionado no item 2 deste parecer, e ainda um batalhão de professores competentes que seriam retirados do sistema de educação escolariza do. Sem mencionar que os candidatos chegariam ao exame exaustos pela espera.

Nas circunstâncias atuais, tomar essa medida seria, a nosso ver, antidemocrático, e impraticável no caso do exame oral da língua materna, o português. Tal exame, aliás, foi abolido dos cursos regulares. E se for para fazê-lo às carreiras durante apenas quatro ou cinco minutos, nunca se poderá medir satisfatoriamente o que se pretende medir.

6. Quanto ao exame oral de uma língua moderna estrangeira, o problema apresenta-se de maneira bem diversa. Não se trata, aqui no Brasil, de estudar uma segunda língua oficial como acontece em países com duas ou mais línguas como a Bélgica, o Canadá, a Suíça, mas de uma língua estrangeira.

Para julgar da oportunidade ou não de exigir o exame oral ou somente o escrito precisaríamos ver quais são os objetivos a atingir ou atingidos nas escolas oficiais. Pois não se pode exigir mais para o exame de madureza do que a aprendizagem realizada no sistema oficial de escolarização.

Se na escola oficial, o objetivo a atingir e atingido é a língua moderna estrangeira falada, o exame oral é absoluto e obviamente necessário. Mas se ao contrário, este objetivo é apenas o estudo da língua estrangeira, em vista de sua leitura, do desenvolvimento da inteligência, da análise, de observação, da comparação que esclarece o conhecimento da língua materna, o problema é bem diverso, não sendo necessário o exame oral.

Ora, hoje em dia, para o estudo de uma língua estrangeira a ser falada, lança-se mão de novos processos audiovisuais, laboratórios de língua, de ação sobre o subconsciente no estado de meio sono, de concentração intensiva de aprendizagem. O seminário internacional da UNESCO sobre o ensino de línguas modernas, realizado no Ceilão em 1953, recomendava como tempo de duração ótima, seis horas por semana, durante seis anos (The reaching of modern languages, Unesco, pg. 49). No Canadá, os educadores declaram que a criança aprende a falar uma segunda língua mais facilmente num bairro onde se falam duas línguas do que na escola (Rapport de la Commission Royale d'Enquête sur l'Enseignement dans la Province de Québec-1964, vol. 3, pg.67). Logo, vê-se a necessidade da prática da conversação.

Em geral, que encontramos nas escolas oficiais e, na prática, qual é o objetivo atingido?

O pessoal docente para línguas estrangeiras está muito mais preparado para ensinar a leitura da língua estrangeira que para ensinar a falada e, em muitos casos, fica paralisado pela consciência de suas insuficiências a respeito..

O currículo escolar das escolas oficiais prevê em geral apenas duas a três horas semanais durante quatro a sete anos, e isto até para duas línguas estrangeiras.

O objetivo atingido não passa de uma aprendizagem destas línguas tendo em vista a leitura e uma base suficiente de gramática e vocabulário, muito úteis para aprender posteriormente a língua falada através de métodos específicos ou em contato constante de conversação nessa língua. Portanto, um exame escrito se afigura como mais que suficiente para o caso.

Somos de parecer, pelos motivos explanados acima,

a) que seja atendido o requerimento do Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação;

b) que seja abolido o exame oral de Português e de Língua Moderna, nos exames de madureza;

c) que seja alterado o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução CEE- nº 37/67, homologada pelo ato nº 2, de 31 de janeiro de 1968, do Secretário da Educação .

A seguir apresentamos um projeto de Resolução neste sentido.

São Paulo, 14 de abril de 1969.

(as) Cons. Pe. LIONEL CORBEL
=RELATOR =

Aprovado por unanimidade na Sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 14 de abril do 1969.

(as) Cons. ERASMO DE EREITAS NUZZI
Presidente da CEM.

+ + +

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2/69-CEM

Dá nova redação ao § 22, do Art. 62, da Resolução CEE-n° 37/67.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, à vista do disposto no Art. 2°, inciso XV, da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e Art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como do Parecer n° 20/69, da Câmara do Ensino Médio, aprovado na 2485 Sessão Plenária, realizada em de de 196 ,

Resolve;

Artigo 1° - O parágrafo 2°, do artigo 6°, da Resolução CEE-n° 37/67 passará a ter a seguinte redação:

" §2° - As provas serão sempre escritas."

Artigo 2° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de abril de 1969

(as) Cons. Pe. Lionel Corbeil
= Relator =

Aprovado pela maioria absoluta, na 248ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 14 de abril de 1969.